

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 204-A, DE 2012

(Do Sr. João Caldas e outros)

Dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. "A lista será enviada ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.".

Artigo 2º. O inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	104.			 	 	 	 	 	
Pará	grafo	únic	0	 	 	 	 	 	

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente; indicados os primeiros em lista tríplice elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e os segundos em lista tríplice elaborada por órgão representativo nacional dos membros do Ministério Público."

Artigo 3º. O inciso II do art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:


.....

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil."

Artigo 4º. O inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	120.	 	 	 	

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil."

# **JUSTIFICAÇÃO**

O chamado quinto constitucional é um elemento democrático de composição do Poder Judiciário que enseja a diversidade e a renovação na formação dos órgãos colegiados daquele Poder, por meio da inserção ali de profissionais de notável saber advindos de outras carreiras jurídicas, capazes de acrescentar diferentes experiências ao colegiado julgador oriundo da magistratura.

O modelo de indicação vigente na Carta da República pressupõe a elaboração de uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação, reduzida a uma lista tríplice pelo próprio Tribunal e só então encaminhada ao Poder Executivo para a escolha definitiva.

Tal procedimento burocratiza sobremaneira o processo de indicação dos membros às vagas nos tribunais. Não há porque haver a

intermediação do Judiciário entre a indicação dos órgãos de representação e a escolha pelo Executivo.

O envio de uma lista tríplice diretamente do órgão de representação da classe ao Chefe do Executivo competente para a escolha dinamizará o processo e colocará em evidência a competência e o prestígio dos indicados, além de fortalecer a autonomia e a independência dos novos membros das Cortes.

Dessa maneira, certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento do Judiciário e, com ele, da democracia pátria, contamos com o apoio de todo o Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

## **Deputado JOÃO CALDAS**

Proposição: PEC 0204/12

Autor da Proposição: JOÃO CALDAS E OUTROS

Ementa: Dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma

de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais.

Data de Apresentação: 07/08/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

#### **Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 206 Não Conferem 000 Fora do Exercício 000 Repetidas 019 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 225

#### **Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 ALEXANDRE LEITE DEM SP

3 ALEXANDRE ROSO PSB RS

4 ALFREDO SIRKIS PV RJ

5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

6 AMAURI TEIXEIRA PT BA

7 ANDERSON FERREIRA PR PE

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

- 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 10 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 12 ANTONIO BRITO PTB BA
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 23 BETO FARO PT PA
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BOHN GASS PT RS
- 26 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 27 CAMILO COLA PMDB ES
- 28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 31 CARLOS SOUZA PSD AM
- 32 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 33 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC
- 35 CLAUDIO CAJADO DEM BA
- 36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 38 DANILO FORTE PMDB CE
- 39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 42 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 43 DIMAS RAMALHO PPS SP
- 44 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 45 DR. ADILSON SOARES PR RJ
- 46 DR. DILSON DRUMOND PDT RJ
- 47 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 48 DR. ROSINHA PT PR
- 49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 50 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
- 51 EDINHO BEZ PMDB SC
- 52 EDIO LOPES PMDB RR
- 53 EDSON SILVA PSB CE
- 54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 56 ELIENE LIMA PSD MT
- 57 ELISEU PADILHA PMDB RS
- 58 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
- 59 EMILIANO JOSÉ PT BA
- 60 ENIO BACCI PDT RS
- 61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 62 EUDES XAVIER PT CE

- 63 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 64 FÁBIO RAMALHO PV MG
- 65 FABIO TRAD PMDB MS
- 66 FÁTIMA BEZERRA PT RN
- 67 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
- 68 FERNANDO FERRO PT PE
- 69 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
- 70 FILIPE PEREIRA PSC RJ
- 71 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
- 72 GENECIAS NORONHA PMDB CE
- 73 GERALDO THADEU PSD MG
- 74 GILMAR MACHADO PT MG
- 75 GLADSON CAMELI PP AC
- 76 GORETE PEREIRA PR CE
- 77 GUILHERME CAMPOS PSD SP
- 78 GUILHERME MUSSI PSD SP
- 79 HELENO SILVA PRB SE
- 80 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 81 HEULER CRUVINEL PSD GO
- 82 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
- 83 IRACEMA PORTELLA PP PI
- 84 IRAJÁ ABREU PSD TO
- 85 IRINY LOPES PT ES
- 86 IZALCI PR DF
- 87 JAIME MARTINS PR MG
- 88 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
- 89 JEAN WYLLYS PSOL RJ
- 90 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 91 JESUS RODRIGUES PT PI
- 92 JHONATAN DE JESUS PRB RR
- 93 JÔ MORAES PCdoB MG
- 94 JOÃO CALDAS PEN AL
- 95 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 96 JOÃO DADO PDT SP
- 97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 98 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 99 JOSÉ AIRTON PT CE
- 100 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 101 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 102 JOSE STÉDILE PSB RS
- 103 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 104 JOVAIR ARANTES PTB GO
- 105 JÚLIO CAMPOS DEM MT
- 106 JÚLIO CESAR PSD PI
- 107 LÁZARO BOTELHO PP TO
- 108 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 109 LELO COIMBRA PMDB ES
- 110 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 111 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 112 LEONARDO VILELA PSDB GO
- 113 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 114 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
- 115 LÚCIO VALE PR PA
- 116 LUIS CARLOS HEINZE PP RS

- 117 LUIZ ALBERTO PT BA
- 118 LUIZ COUTO PT PB
- 119 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
- 120 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
- 121 LUIZ NOÉ PSB RS
- 122 LUIZ SÉRGIO PT RJ
- 123 MAJOR FÁBIO DEM PB
- 124 MANATO PDT ES
- 125 MANDETTA DEM MS
- 126 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 127 MANOEL SALVIANO PSD CE
- 128 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 129 MARCELO MATOS PDT RJ
- 130 MARCO MAIA PT RS
- 131 MARINA SANTANNA PT GO
- 132 MARINHA RAUPP PMDB RO
- 133 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 134 MAURO LOPES PMDB MG
- 135 MAURO MARIANI PMDB SC
- 136 MAURO NAZIF PSB RO
- 137 MILTON MONTI PR SP
- 138 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
- 139 NEILTON MULIM PR RJ
- 140 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
- 141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 142 NELSON MEURER PP PR
- 143 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 144 NEWTON LIMA PT SP
- 145 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 146 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
- 147 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 148 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 149 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 150 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 151 PADRE JOÃO PT MG
- 152 PADRE TON PT RO
- 153 PAES LANDIM PTB PI
- 154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
- 155 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 156 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 157 PAULO FOLETTO PSB ES
- 158 PAULO MAGALHÃES PSD BA
- 159 PAULO MARINHO JUNIOR PMDB MA
- 160 PAULO PIAU PMDB MG
- 161 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
- 162 PAULO TADEU PT DF
- 163 PAULO TEIXEIRA PT SP
- 164 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 165 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
- 166 POLICARPO PT DF
- 167 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
- 168 RAUL HENRY PMDB PE
- 169 REBECCA GARCIA PP AM
- 170 REGUFFE PDT DF

171 RENATO MOLLING PP RS
172 RICARDO ARCHER PMDB MA
173 RICARDO BERZOINI PT SP
174 ROBERTO BRITTO PP BA
175 ROBERTO DE LUCENA PV SP
176 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SO
177 RONALDO CAIADO DEM GO
178 RONALDO FONSECA PR DF
179 ROSE DE FREITAS PMDB ES
180 RUBENS BUENO PPS PR
181 RUY CARNEIRO PSDB PB
182 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
183 SANDRO ALEX PPS PR
184 SANDRO MABEL PMDB GO 185 SARAIVA FELIPE PMDB MG
186 SÉRGIO BRITO PSD BA
187 SÉRGIO MORAES PTB RS
188 SEVERINO NINHO PSB PE
189 SIBÁ MACHADO PT AC
190 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
191 TIRIRICA PR SP
192 TONINHO PINHEIRO PP MG
193 VALDIR COLATTO PMDB SC
194 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
195 VALRY MORAIS PRP PA
196 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
197 VAZ DE LIMA PSDB SP
198 VICENTE ARRUDA PR CE
199 VICENTE CANDIDO PT SP
200 VICENTE SELISTRE PSB RS
201 VICENTINHO PT SP
202 WALDIR MARANHÃO PP MA
203 WALNEY ROCHA PTB RJ
204 WELLINGTON ROBERTO PR PB
205 WILSON FILHO PMDB PB

206 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
  - II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
  - III dedicar-se a atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

#### Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
- II um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

#### Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
  - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
  - II julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais
  Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
  - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendolhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

#### Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

- Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
  - I mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

- Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.
  - § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.
- Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.
- § 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
- § 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
- § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
  - I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V denegarem  $habeas\ corpus$  , mandado de segurança,  $habeas\ data$  ou mandado de injunção.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012, pretende modificar os arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição da República.

13

O atual art. 94, que cuida da nomeação de membros do Ministério Público e de advogados para os Tribunais Regionais Federais, dos

Tribuncio des Estados e de Distrito Esdarel e Territários, determina que e Deder

Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, determina que o Poder Executivo escolherá o representante do Ministério Público e dos advogados de uma

lista sêxtupla organizada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Pelo art. 1º da proposta em epígrafe, o art. 94 da Constituição da República passa a

se referir a uma lista tríplice e não mais a uma lista sêxtupla.

Pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de

2012, a lista de onde se escolhem os representantes do Ministério Público e dos

advogados para o Supremo Tribunal Federal também deixa de ser sêxtupla e passa

a ser tríplice.

Já a modificação, trazida pela proposta em exame, no que

concerne à nomeação de dois juízes para o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 3º

estabelece que a lista sêxtupla dos indicados à escolha do Presidente da República

será produzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e não mais pelo Supremo

Tribunal Federal. Nesse ponto, a Proposta de Emenda nº 204, de 2012, modifica o

art. 119, da Constituição Federal.

No que toca aos Tribunais Regionais Eleitorais, a

responsabilidade pela produção da lista sêxtupla dos advogados indicados a compor

tais órgãos julgadores passa a ser da Ordem dos Advogados do Brasil e não mais

dos Tribunais de Justiça estaduais. O art. 4º da proposta em comento trata,

precisamente, dessa alteração ao art. 120 da Constituição da República.

Notícia, lançada à página 4 do procedimento, nos faz conhecer

que a proposição em tela alcançou o quórum mínimo de apoio previsto no art. 60, I,

da Constituição da República.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR** 

Conforme o que dispõe o art, 32. IV, b, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 14

A Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012,

alcançou o quórum constitucional de apoio, conforme se indicou no relatório a este

parecer.

Considerando que não vige, no presente momento,

intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, a matéria pode ser apreciada.

Demais, vê-se que a proposição em análise não vulnera as

cláusulas de intangibilidade previstas no art. 60, § 4º, da Constituição da República:

a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a

separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Também matéria idêntica à que agora se examina não foi

rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há óbice constitucional ao prosseguimento do exame da

matéria nesta Casa, haja vista que ela é perfeitamente admissível no sistema

constitucional pátrio.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, observa-se

a ausência da expressão "NR", a qual constitui índice de dispositivo modificado,

segundo o art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001. Tal problema, no entanto, deverá ser correto na

Comissão Especial que vier a ser constituída para examinar o mérito da Proposta de

Emenda à Constituição nº 204, de 2012.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da

Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 204/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO